



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.656-000.065/88-15

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 23 / 07 / 1993    |
| C   | Rubrica              |

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.398  
Recurso nº: 81.086  
Recorrente: CONSTRUTORA ETAPA LTDA.  
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Processos que não atendem aos ditames do Dec. 70.235/72 devem ser anulados "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO..

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992..

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS TARGUES CATARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente)..

MPAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.656-001.065/88-15

Recurso nº: 81.086  
Acórdão nº: 201-68.398  
Recorrente: CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, em decorrência do Programa IRJUG, que constatou a seguinte infração:

Omissão de Receita Operacional por passivo fictício e suprimento de caixa.

Em sua impugnação utiliza-se da mesma feita ao IRPJ, alegando em síntese:

- que a incorporação de máquinas e equipamentos, foi feita de forma correta, não justificando a presunção de distribuição de lucros;

-que o aumento de capital feito em dinheiro objetivou apenas a possibilitar a participação da Empresa em Concorrência Pública, pois naquele momento dispunha de disponibilidade de caixa para seus compromissos.

A Autoridade de 1ª Instância baseia-se em um lançamento decorrente do IRPJ para manter a cobrança.

Em seu Recurso, que não podemos localizar, se tempestivo ou não, face a ausência de documentação que comprove a ciência da Decisão Recorrida, o ora Recorrente utiliza-se do mesmo feito ao IRPJ reeditando as razões da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.656-000.065/88-15

Acórdão nº: 201-68.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Mais uma vez, deparo-me com o absurdo de se tratar como reflexo ou decorrente tributos que têm legislações diferentes e bases de cálculos também diferentes.

No presente processo, faltou a instrução de tudo que poderia ser utilizado na confirmação do Auto de Infração.

Verifiquei, com espanto, que nem a documentação referente à ciência da Decisão Recorrida consta dos Autos do processo.

E são estes os motivos que me levam a anular, "ab initio", o presente processo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

